Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro – SINDIGÊNEROS/RJ

Sede Social: Rua do Arroz, 90 – Salas 310/315 – Mercado São Sebastião – Penha – RJ – Cep 21011-070
Tels.: (21) 2584-2115 / (21) 2584-9946 – Fax: (21) 2584-0597
Delegacia Centro: Rua do Acre, 47 – 10º Andar – Gr. 1011/1013 – Centro – RJ – Cep 20081-000
Tels.: (21) 2516-0238 / (21) 2253-7497
Site: www.sindigeneros-rj.com.br – Email: scvga@sindigeneros-rj.com.br
Rio de Janeiro, Novembro de 2019.

DEFESA DO CONSUMIDOR
Livro de Reclamações

Lei 8.527, de 12-9-2019
(DO-RJ de 13-9-2019)

Alteradas normas para disponibilização do livro de reclamações ao consumidor.

Esta alteração da Lei 6.613, de 6-12-2013, dispensa a exigência do livro de reclamações aos Microempreendedores Individuais – MEI, às Microempresas – ME, e às Empresas de Pequeno Porte – EPP.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.613, de 6 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:
"**Art. 1º** - (...)
§1º - sem prejuízo do disposto neste artigo, os prestadores de serviços públicos concedidos devem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem. (NR)

§2º - as exigências dessa Lei não se aplicam aos Microempreendedores Individuais – MEI, às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, assim definidos na legislação específica".

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 6.613, de 2013, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:

I – possuir o Livro de Reclamações nos estabelecimentos;

II – facultar, imediata e gratuitamente, ao consumidor o Livro de Reclamações sempre que lhe seja solicitado;

III – afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor, um letreiro com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe do Livro de Reclamações";

IV – manter, por um período de três anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações que tenha encerrado;

V – o livro de que se trata a presente lei poderá ser feito em qualquer gráfica e deverá ser numerado e registrado com data na primeira folha da abertura do Livro".

Art. 3º - VETADO.

Art. 4º - Fica incluído, na Lei nº 6.613, de 2013, o Art. 15-A, com a seguinte redação:

"Art.15-A – Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as empresas se adequarem às normas da presente Lei:

I – as grandes e médias empresas terão o prazo de um ano;

II – as pequenas e médias empresas terão o prazo de dois anos;

III – para as empresas que optarem pelo Simples Nacional, o prazo é de três anos".

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Wilson Witzel – Governador).